

Terça-feira 16 de abril de 2013

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

PARLAMENTO EUROPEU

P7_TA(2013)0118

Igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2013, sobre a transposição e aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (2010/2043(INI))

(2016/C 045/01)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 19.º, n.º 1.º, e 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a Diretiva 2004/113/CE, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento ⁽¹⁾,
- Tendo em conta as Orientações da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, sobre a aplicação ao setor dos seguros da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C-236/09 (Test-Achats) ⁽²⁾,
- Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011, relativo ao Processo C-236/09 (Test-Achats) ⁽³⁾,
- Tendo em conta o relatório da Rede Europeia de Peritos Jurídicos no Domínio da Igualdade de Género, de dezembro de 2010, intitulado «Regras da UE em matéria de igualdade entre os géneros: como são transpostas para a legislação nacional?»,
- Tendo em conta o relatório da Rede Europeia de Peritos Jurídicos no Domínio da Igualdade de Género, de julho de 2009, intitulado «Discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e a transposição da Diretiva 2004/113/CE»,
- Tendo em conta o relatório da Rede Europeia de Peritos Jurídicos no Domínio da Igualdade de Género, de junho de 2011, intitulado «Pessoas transexuais e intersexuais: discriminação em razão do sexo, da identidade e da expressão de género»,
- Tendo em conta a sua posição, de 30 de março de 2004, sobre a proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO L 373 de 21.12.2004, p. 37.

⁽²⁾ JO C 11 de 13.1.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO C 130 de 30.4.2011, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 103 E de 29.4.2004, p. 405.

Terça-feira 16 de abril de 2013

- Tendo em conta a sua resolução de 17 de junho de 2010 sobre a avaliação dos resultados do Roteiro para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2006-2010 e recomendações para o futuro ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A7-0044/2013),
 - A. Considerando que a diretiva proíbe a discriminação direta e indireta em função do sexo no acesso a bens e serviços disponíveis ao público, bem como no seu fornecimento, tanto no setor público como no privado;
 - B. Considerando que a diretiva aborda aspetos relacionados com a discriminação em função do sexo fora do mercado de trabalho;
 - C. Considerando que o tratamento menos favorável das mulheres por motivos ligados à gravidez e à maternidade é igualmente proibido, bem como o assédio e o assédio sexual e quaisquer instruções com vista à discriminação no âmbito de uma oferta ou prestação de bens ou serviços;
 - D. Considerando que, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo devem ser tomadas através de um processo legislativo especial que exige unanimidade no Conselho e a aprovação do Parlamento (artigo 19.º, n.º 1, do TFUE);
 - E. Considerando que, de acordo com as informações disponíveis, a diretiva foi transposta na maioria dos EstadosMembros através da adoção de nova legislação ou da alteração da legislação existente neste domínio;
 - F. Considerando que, em alguns EstadosMembros, o processo de transposição não se completou ou o prazo de transposição foi adiado;
 - G. Considerando que, em alguns casos, a legislação nacional vai além das exigências da diretiva, abrangendo também a educação ou a discriminação associada aos meios de comunicação e à publicidade;
 - H. Considerando que a derrogação estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, da diretiva gerou incerteza jurídica e favorece o surgimento de questões jurídicas a longo prazo;
 - I. Considerando que o relatório da Comissão relativo à aplicação, que, em conformidade com a diretiva, deveria ter sido apresentado em 2010, foi adiado até 2014, o mais tardar;
 - J. Considerando que, segundo o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011, no Processo C-236/09 (Test-Achats), o artigo 5.º, n.º 2, desta diretiva, que prevê uma derrogação para os seguros e outros serviços financeiros, é contrário à concretização do objetivo da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e é incompatível com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
 - K. Considerando que, em consequência, a disposição é considerada inválida após um período de transição adequado, que termina, neste caso, em 21 de dezembro de 2012;
 - L. Considerando que, em 22 de dezembro de 2011, a Comissão publicou orientações não vinculativas com o objetivo de clarificar a situação relativamente às companhias de seguros e outros serviços financeiros;
 - M. Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a discriminação contra os transexuais e a discriminação em razão da identidade de género podem equivaler a discriminação em razão do sexo ⁽²⁾ nas políticas e na legislação no domínio da igualdade entre homens e mulheres;
1. Lamenta que a Comissão não tenha apresentado o seu relatório sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho nem publicado dados atualizados sobre os processos de aplicação em curso a nível nacional;
 2. Reconhece que o acórdão Test-Achats pode ter tido um impacto sobre os processos de aplicação dos EstadosMembros, mas assinala que tal não justifica, por si só, a falta de publicação atempada do relatório previsto pela diretiva;
 3. Convida a Comissão a publicar o seu relatório e todos os dados disponíveis o mais rapidamente possível;

⁽¹⁾ JO C 236 E de 12.8.2011, p. 87.

⁽²⁾ Processo C-13/94 (P. contra S. e Cornwall County Council); Processo C-117/01 (K.B. contra National Health Service Pensions Agency e Secretary of State for Health); Processo C-423/04 (Sarah Margaret Richards contra Secretary of State for Work and Pensions).

Terça-feira 16 de abril de 2013

4. Insta a Comissão e os Estados-Membros a adotarem medidas concretas para explicar em que consiste a diretiva e quais os seus efeitos, com exemplos concretos, a fim de garantir que tanto as mulheres como os homens a possam utilizar plena e adequadamente como um instrumento eficaz para a proteção dos seus direitos no quadro da igualdade de tratamento em matéria de acesso a todos os bens e serviços;
5. Apoia o acórdão Test-Achats, mas considera que criou uma incerteza persistente no mercado de seguros; espera que o desenvolvimento de critérios idênticos para ambos os sexos dê origem a uma tarifação baseada em múltiplos fatores de risco e que reflita de forma equitativa o nível de risco das pessoas, independentemente do sexo, e que detete qualquer potencial discriminação em razão do sexo;
6. Considera que as orientações publicadas pela Comissão, dada a ausência de caráter vinculativo ou legislativo, não eliminaram completamente esta incerteza;
7. Exorta a Comissão a tomar medidas concretas para resolver o problema, apresentando um novo texto legislativo em plena conformidade com as orientações;
8. Observa que o setor dos seguros deve perseverar nos seus esforços no sentido da reorganização dos prémios em conformidade com critérios idênticos para ambos os sexos, mediante a aplicação de cálculos atuariais baseados em outros fatores;
9. Convida a Comissão a iniciar um diálogo informal com o setor dos seguros sobre a avaliação do risco;
10. Convida a Comissão a apresentar a metodologia que vai utilizar para avaliar os efeitos do acórdão Test-Achats sobre os preços dos seguros;
11. Exorta a Comissão a analisar a questão, centrando-se também na política de defesa do consumidor;
12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a acompanhar de perto a evolução do mercado dos seguros e, caso se observem quaisquer sinais de discriminação indireta efetiva, a tomar todas as medidas necessárias para resolver o problema e evitar a fixação de preços injustificadamente elevados;
13. Acentua que a presente diretiva não está exclusivamente limitada ao âmbito dos seguros e que é importante explicar detalhadamente a maior amplitude do campo de aplicação coberto pela diretiva e os progressos que ela permitirá no acesso a bens e serviços no setor público e no setor privado, a fim de garantir que as mulheres e os homens possam compreender plenamente o seu alcance e o seu objetivo e, por conseguinte, utilizar adequadamente os seus mecanismos e as possibilidades que oferece;
14. Observa que a disposição relativa à inversão do ónus da prova foi aplicada na maioria das legislações nacionais dos Estados-Membros; insta a Comissão a supervisionar a aplicação desta disposição em todos os Estados-Membros;
15. Exorta a Comissão a ter em conta os casos de discriminação ligados à gravidez, ao planeamento da maternidade e à maternidade no que diz respeito, por exemplo, ao setor da habitação (arrendamento) ou a dificuldades na obtenção de empréstimos, bem como ao acesso a bens e serviços médicos, nomeadamente em matéria de acesso aos cuidados de saúde reprodutiva e aos tratamentos para mudança de género previstos na legislação;
16. Insta a Comissão a supervisionar com particular atenção qualquer discriminação relacionada com a amamentação, incluindo as eventuais discriminações no acesso a bens e serviços em zonas e espaços públicos;
17. Exorta a Comissão a controlar a execução e aplicação da diretiva no que respeita às mulheres grávidas requerentes de asilo que aguardam os resultados do seu pedido de asilo, a fim de garantir a inclusão destas mulheres nos seus contratos e produtos;
18. Solicita à Comissão que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, integre plenamente a discriminação em razão da identidade de género nas futuras políticas e legislação no domínio da igualdade entre homens e mulheres;
19. Lamenta que, em alguns Estados-Membros, as mulheres empresárias, sobretudo as mães solteiras, sejam frequentemente discriminadas quando procuram obter empréstimos ou créditos para as suas empresas e que ainda tenham muitas vezes de enfrentar barreiras resultantes de estereótipos de género;
20. Insta a Comissão a reunir as melhores práticas e a colocá-las à disposição dos Estados-Membros, de forma a oferecer os recursos necessários para apoiar ações positivas e assegurar uma melhor aplicação das respetivas disposições a nível nacional;

Terça-feira 16 de abril de 2013

21. Chama a atenção para a falta de eficácia de alguns organismos de promoção da igualdade devido à ausência de uma efetiva capacidade para agir, à escassez de pessoal e à falta de recursos financeiros adequados;
22. Exorta a Comissão a supervisionar de forma adequada e rigorosa a situação dos «órgãos de promoção da igualdade», instituídos no seguimento da entrada em vigor da diretiva, e a verificar o cumprimento de todas as condições previstas na legislação da UE; insiste em particular no facto de que a atual crise económica não pode justificar qualquer deficiência no correto funcionamento dos órgãos de promoção da igualdade;
23. Destaca a necessidade de se dispor de dados e de maior transparência por parte da Comissão relativamente aos processos por infração e ações em curso;
24. Insta a Comissão a estabelecer uma base de dados pública sobre legislação e jurisprudência em matéria de discriminação baseada no género; insiste na necessidade de melhorar a proteção das vítimas da discriminação baseada no género;
25. Destaca a necessidade de apoio financeiro e de coordenação da UE em matéria de formação contínua dos profissionais da justiça ativos no domínio da discriminação com base no género, tendo em conta o papel desempenhado pelos tribunais nacionais;
26. Sublinha a necessidade de que a diretiva seja transposta atempadamente em todos os Estados-Membros;
27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos dos Estados-Membros.

P7_TA(2013)0119

Promoção do desenvolvimento através do comércio

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2013, sobre a promoção do desenvolvimento através do comércio (2012/2224(INI))

(2016/C 045/02)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 27 de janeiro de 2012, sobre comércio, crescimento e desenvolvimento (COM(2012)0022), que atualiza uma comunicação de 18 de setembro de 2002 sobre o mesmo assunto,
- Tendo em conta os artigos 207.º e 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 3.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta as restantes comunicações e documentos de trabalho dos serviços da Comissão relevantes neste domínio ao longo dos últimos anos, nomeadamente sobre a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento (COM(2009)0458, SEC(2010)0421, SEC(2011)1627), sobre o Plano de Ação da UE sobre igualdade de género e empoderamento das mulheres no âmbito do desenvolvimento (2010-2015) (SEC(2010)0265), aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança (COM(2011)0637), o financiamento para o desenvolvimento (COM(2012)0366), a abordagem da UE em matéria de resiliência (COM(2012)0586), proteção social em matéria de cooperação da União Europeia para o desenvolvimento (COM(2012)0446) e o compromisso com a sociedade civil no domínio das relações externas (COM(2012)0492), bem como a sua comunicação sobre a ajuda ao comércio (COM(2007)0163) e os seus relatórios anuais de acompanhamento sobre esta ajuda,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho sobre a abordagem da UE em matéria de comércio, crescimento e desenvolvimento na próxima década, de 16 de março de 2012, bem como outras conclusões do Conselho relevantes neste domínio,
- Tendo em conta o Acordo de Cotonu ⁽¹⁾,
- Tendo em conta as disposições regulamentares relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) ⁽²⁾ e ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), bem como a sua aplicação,

⁽¹⁾ Acordo de Cotonu, revisto em 2005 e 2010.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1905/2006 (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).